



**Ilmo. Sr. Pregoeiro - Infraero - Empresa de Infraestrutura Aeroportuária**

**Pregão Eletrônico Nº 085/LALI-3/SEDE/2018**

**MG TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 01.278.154/0001-02, com sede na Rua Florêncio Câmara, n.º 354, Bairro Centro – em São Leopoldo/RS, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar,

**CONTRA RAZÕES DE RECURSO**

aos inconsistentes MOTIVOS elencados pela empresa Poderal Service, em suas razões de recurso.

**DOS FATOS:**

A empresa recorrente, alega que a empresa vencedora não atendeu a vários itens do Edital, dentre eles item 13.1.1 e 13.2.2, bem como item 3.1.1, alega ainda que não houve impugnação ao edital, que o Sr. Pregoeiro ignorou as exigências do edital, infere-se contra a habilitação no quesito qualificação financeira, levanta suspeitas de fraude sobre vários documentos, questiona quanto a situação fiscal da recorrida vencedora aplicando os cálculos mais absurdos possíveis, exige que seja apresentado balanço de outro exercício, alega falta de escrituração fiscal, solicita informar a Receita Federal e MP, questiona o registro de atestados no CRA, alega ausência de proposta em função de que o diretor da empresa não pode assinar a documentação e por fim apresenta jurisprudência. Cabe ressaltar que a recorrente aplica um emaranhado de cálculos, inclusive quanto a impostos, PIS, CIFINS, IRPJ e CSSL na tentativa de induzir a erro a douda CPL, no intuito simples de confundir, tumultuar o processo com cálculos e acusações descabidas de fraude. Passemos então a análise dos fatos:

1. Alega que a empresa MG não impugnou o Edital tempestivamente. Realmente não houve impugnação, e, dentro do nosso entendimento, não haveria razão uma vez que o item suscitado no recurso fala em comprovação da atividade por 03 anos, o que ocorreu é que a análise técnica, equivocadamente, entendeu ATIVIDADE como sendo somente serviço de limpeza e conservação, quando a IN 02 MPOG, que foi alterada pela IN 06 de 2013, in verbis:

Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda,



quando couber:

XXV- disposição prevendo condições de habilitação técnica nos seguintes termos:

...

**I - comprovação de que tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos; (grifo nosso)**

Ainda neste sentido, a recorrente cita que a empresa MG impugnou recentemente o Pregão Eletrônico nº 132/LALI-3/SEDE/2018, o que é fato, porém para simplesmente resguardar o direito e não incorrer novamente em interpretação divergente da IN regradora a Comissão de avaliação técnica, vejamos o despacho que comprova o mero equívoco que prejudicou a recorrida:

“Não obstante entender que a redação da alínea “a.2” do subitem 3.1.1 do instrumento convocatório não desrespeita o disposto no subitem 9.1.13 do Acórdão nº 1214/2013 – TCU – Plenário e no subitem 9.3.2 do Acórdão nº 1443/2014-TCU-Plenário, **a fim de extirpar qualquer interpretação equivocada a respeito do comando editalício**, entendemos que a redação constante do subitem 3.1.1, alíneas “a”, “a.1”, “a.1.1” e “a.2”, do edital, deva sofrer alterações, conforme consignado no item 5 deste Relatório.”

Ficando assim claro que o que houve foi simplesmente uma correção na interpretação do item por parte da avaliação, justamente corrigida. Salientamos, infelizmente, que a recorrente se posiciona no sentido de que a Infraero beneficia a recorrida, ora Sr. Pregoeiro, participamos pela primeira vez em certames da Infraero, levantar suspeitas que somos beneficiados é no mínimo leviano do ponto de vista da total transparência com que ambas empresas se portam, Infraero e MG.

2. A recorrente ataca a recorrida no que tange a qualificação econômico- financeira:

Argui basicamente que o Balanço apresentado não corresponde a realidade, executa cálculos totalmente fora da realidade e informa números e valores que não existem, configurando inclusive a má fé no intuito de ludibriar a CPL. Não vamos trazer aqui todos os cálculos esdrúxulos apresentados pela recorrente, porém alguns pontos são necessários:

“13.1.1. a qualificação econômico-financeira será comprovada por meio da apresentação, pela empresa licitante, dos documentos previstos no subitem 13.2.2 deste edital;



13.1.1.1. a comprovação dos Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) previstos no item 1 da Nota 1 do subitem 13.2.2 será verificada mediante consulta ao SICAF.

b) Balanço patrimonial do **último exercício social**;

c) Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) **relativa ao último exercício social**;

Grifamos o item em função de que a exigência refere-se ao último exercício social, ou seja, 2017. Foi apresentado o Sped Digital com recibo de entrega e os respectivos termos de Abertura e Encerramento, ou seja, cumprimos rigorosamente com o exigido. Com relação aos valores que alega, a recorrente faz uma montagem do Balanço apresentado, anexamos, embora a legislação, nem o Edital exija, o Termo de Abertura e a DRE de 2015 e 2016, devidamente registrados na Junta Comercial com os reais valores da receita bruta de cada exercício, onde pode se ver claramente a má fé da recorrente. Ano de 2015, receita bruta de R\$ 4.297.446,10, ano de 2016 receita bruta de R\$ 3.223.084,58, dados totalmente compatíveis com os contratos em vigor a época.

A recorrente alega também ser a recorrida optante pelo Simples Nacional, desconhece completamente as questões fiscais, o regime utilizado é o regime de caixa, o valor limite só é atingido após os efetivos pagamentos, até porque tal condição da empresa não burla o edital e sequer a legislação. Salieta ainda a recorrida que a Receita Federal deve ser comunicada, pois bem, cabe a Receita Federal a fiscalização da empresa no tocante a tributos federais, não sendo o certame licitatório a sede correta para tal fiscalização.

Por fim, a real qualificação econômica foi devidamente constatada no SICAF, os índices calculados pela calculadora do SICAF, não deixando margem as alegações infundadas e de total má fé da recorrente.

3. Quanto a alegação de descumprimento do item 3.1.1 do Edital, e de suposta fraude da recorrida, novamente se comporta de forma leviana e irresponsável, todos os atestados foram objeto de diligência na fase de habilitação, a empresa MG entregou todos os contratos que dão suporte as contratações, todos tem o contato e a pessoa responsável.

Mesmo assim a empresa recorrente Poderal, comete gigantesco equívoco ou mais uma vez tenta, se utilizando de má fé, enganar a CPL quando diz que a alínea "a.2" é definitiva ao exigir que a parcela de maior relevância, delimitada previamente, deve ser comprovada pelo período total de 3 (três) anos. Não assiste razão a recorrente, já



foi devidamente explicado, seja em sede de recurso, ou em resolução do mesmo, que o período a ser comprovado é de 3 anos de execução de serviços terceirizados, conforme a IN 06/2013, que modificou a IN 02 e não a revogou, como salienta ainda a recorrente.

Relativamente aos atestados das Prefeituras de São Gabriel e de Bagé, os mesmos estão dentro da regularidade e do que exige o edital. Quando a recorrente diz:

“Considerando a regra estabelecida previamente no item “a.2.1”, os atestados emitidos pelas prefeituras de São Gabriel e Bagé, **NÃO PODEM SER ACEITOS**, pois afrontam diretamente o item “a.2.1” do ato convocatório ao qual a Administração se acha estritamente vinculada, uma vez que expedidos antes da conclusão do contrato, bem como decorrido bem menos de um ano do início de sua execução, o que inviabiliza que sejam aceitos, sob pena de nulidade do certame.”

Porem a recorrente não traz ao texto o item completo como vamos colocar agora:

“a.2.1) somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, **exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior;**”

Ambos os contratos foram firmados para ser executado em prazo inferior a um ano, exatamente como está no item acima, e dessa forma em total sintonia e em cumprimento ao que determina o edital, para tanto juntamos os contratos como prova do que está sendo afirmado. Com relação a alegação de que o contrato com a Prefeitura de São Gabriel foi lançado na relação de contratos em vigor, cumpre informar que o contrato emergencial venceu em 04/01/2018 e em 05/01/2018 foi firmado contrato regular fruto do PP 91/2017 onde a empresa foi a vencedora do certame.

Quanto aos demais atestados, por ocasião da alteração da razão social, dos quadro societário e do objeto, foi feito termo aditivo em todos os contratos e certamente o primeiro termo foi feito para um contrato com aquela data de inicio e permaneceu para os demais, flagrantemente um erro de digitação e não uma “fraude” como aduz a recorrente, até porque os aditivos são quanto a alteração da razão social e endereço e não de execução ou valores.

A recorrente apresenta fotos da faixa da do Prédio Cond. Sul América, e tão somente de uma entrada, este prédio engloba toda a quadra da Av. Borges de Medeiros, que vai da Rua dos Andradas até a Av. Senador Salgado Filho, a planta apresentada corresponde a menos da metade da edificação, a cópia da escritura apresentada é



referente a compra pela SULACAP, de unidades nos 17 pavimentos e não de todo o condomínio.

Com relação a área externa, o que busca o edital é se a empresa efetivamente exerceu atividades de limpeza externa, que compreende varrição, lavagem de pisos, se for o caso, recolhimento de resíduos e outras atividades inerentes a área externa. Somente com relação ao atestado da Prefeitura de Porto Alegre, o mesmo refere-se a contrato de 06 (seis) meses e enquadra-se na mesma situação do atestado da Prefeitura de São Gabriel e de Bagé, portanto de acordo com o item a.2.1. Diferente do que alega a recorrente a medida de quilometro linear pode ser sim convertida em metros quadrados, desde que exista uma medida de largura estipulada na limpeza da área linear. Vejam o que determina o projeto básico e o que foi desenvolvido por seis meses na cidade de Porto Alegre:





## **2. OBJETO**

Contratação emergencial de empresa para prestação de serviços de capina de vias públicas no Município de Porto Alegre.

### **2.1. Descrição dos Serviços**

A capina, objeto deste Projeto Básico, compreende a remoção de vegetação rasteira e gramíneas com suas raízes, junto ao meio-fio de ruas e avenidas pavimentadas, bem como junto aos meios-fios dos canteiros centrais, nos interstícios do pavimento da pista de rolamento de veículos e ao redor de postes, mobiliário urbano e tampas de caixas diversas localizadas em passeios públicos.

A execução da capina nas vias públicas deve ser complementada pelos seguintes serviços:

- a) roçada ou aparo de vegetação rasteira e gramíneas, até a altura máxima de 5 cm (cinco centímetros), em canteiros centrais de avenidas, rótulas, passeios públicos, faixas de domínio de estradas, passarelas, escadarias e taludes contíguos às vias capinadas;
- b) retirada de terra, areia, barro, lama, pedras ou quaisquer resíduos minerais, do leito das vias públicas e de aberturas de captação das águas pluviais dos locais onde os serviços estiverem sendo executados;
- c) varrição da pista de rolamento, passeios públicos e demais áreas públicas contíguas às vias capinadas, com remoção completa de resíduos sólidos de qualquer natureza, incluindo folhas de árvores, embalagens, tocos de cigarro, papéis em geral, oferendas religiosas, animais mortos de pequeno e médio porte, dejetos de animais, etc.;
- d) remoção de focos de lixo, podas, entulhos, móveis e eletrodomésticos abandonados em qualquer área pública que estiver inserida nos locais em que os serviços estiverem sendo executados;
- e) coleta e transporte dos resíduos gerados pelos serviços relacionados.



O item “c” do projeto básico acima diz que a empresa deve varrer a pista de rolamento, os passeios públicos e demais áreas públicas contiguas a área capinada, bem como remoção dos resíduos e focos de lixo. Somente aí já se verifica a metragem quadrada em área externa a qual efetuamos limpeza, foram quase 8.000 km lineares executados, se transformarmos isto em metros e multiplicarmos pela largura média das vias e calçadas teremos milhares de metros quadrados. Tampouco a exigência a que se refere a recorrente, novamente no intuito de enganar a CPL, não é de as duas parcelas relevantes no mesmo atestado, pode ser a soma como um atestado de cada contrato.

4. Assinala também que não foi cumprido o item 3.1, “a” e “b”, alega que a proposta é apócrifa, significado de Apócrifa adjetivo Falsa; desprovida de autenticidade; não pertencente ao autor a quem se atribui: petição apócrifa.

Relata a cláusula sétima do Contrato Social consolidado, porem novamente não coloca toda a redação, como vemos:

#### **Da Administração:**

**Art. 7º** - A administração e gerência da sociedade será exercida apenas pelo sócio administrador **MARCOS AURELIO GARCIA**, com poderes atribuições de praticar todos os atos necessários para a gestão da mesma autorizada o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas do interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alterar bens imóveis da sociedade, sem a autorização de todos os sócios.

Parágrafo 1º: Nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores se for o caso.

Parágrafo 3º: A outorga de procuração, em nome da sociedade, poderá ser feita pelos administradores conjuntamente para fins judiciais e extra judiciais, especificando os atos a serem praticados e por prazo determinado.

Fica claro que os sócios podem outorgar procuração de acordo com o determinado no paragrafo 3º acima. Não obstante isto, o site e-licitações do Banco do Brasil, ambiente onde se desenvolveu a disputa do certame, deixa claro quem é o representante legal da empresa, e logicamente no ato do cadastramento foi entregue a devida procuração por instrumento público, consoante fazemos agora, o que não pode ser entendido como juntada de documento posterior ao prazo legal, e sim a titulo conhecimento que tal documento existe, designa poderes ao signatário e comprova a legalidade dos seus atos.

A respeito do fato trazemos um exemplo prático respaldado em ampla jurisprudência.



A licitante não pode ser desclassificada e impedida de participar do certame por causa de procuração. Explica-se: geralmente os editais de licitação possuem uma regra prevista para participação da licitante por meio de representante. Quando se trata dessa representação, é preciso cautela para que não ocorra um formalismo exacerbado.

Assim, será preciso analisar cada caso apresentado pela licitante, e a comissão de licitação e os agentes envolvidos no processo devem estar atentos para não privilegiar o formalismo. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União – TCU, instado mais uma vez por meio de representação, decidiu que “é irregular a desclassificação de empresa licitante sob o argumento de que a pessoa que levou os envelopes de habilitação e proposta ao órgão não possuía procuração nem comprovou fazer parte do contrato social da empresa”.

No caso em voga, a licitante havia sido impedida de participar da licitação, pois precisava que seu representante fosse credenciado. Cautelarmente, o ministro José Múcio determinou que o certame fosse suspenso. Mesmo analisando as respostas do órgão, a unidade técnica do TCU propôs que o contrato celebrado oriundo do certame maculado fosse anulado. O posicionamento da unidade técnica foi acolhido na íntegra pelo ministro em suas considerações.

A propósito, os agentes públicos envolvidos no certame não foram penalizados. Para o ministro, isso não ocorreu pelo seguinte motivo: “não cogitei de apenar os responsáveis, por entender que a falha decorreu de mero erro de interpretação dos termos do edital, sem gravidade suficiente para justificar a aplicação de multa”.

À Secretaria Especial de Saúde Indígena foi determinado que anulasse a Tomada de Preços e, por conseguinte, o contrato celebrado com a empresa.

Para evitar esse tipo de situação para os órgãos da Administração Pública, recomenda-se que, caso os agentes públicos tenham dúvida, cumpram o §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993, que trata sobre a realização de diligência. Assim, poderá ser constatado se há algum equívoco que pode atrapalhar a continuidade do certame.

Além disso, realizar a diligência privilegiará os princípios que regem os procedimentos licitatórios, em especial o princípio da competitividade.

Salienta-se também que, no âmbito judicial, que é mais rigoroso quanto a formalidades que o âmbito administrativo, há previsão expressa de que, diante da ausência de procuração, ainda é permitida a prática de atos considerados urgentes, a fim de proteger o direito.

Nesse sentido é o novo Código de Processo Civil – CPC, que prevê, em seu art. 104, que o advogado poderá praticar atos a fim de evitar preclusão, decadência ou prescrição ou praticar ato considerado urgente. O prazo estabelecido no CPC



para que o advogado, após a prática do ato, junte procuração é de 15 (quinze dias) úteis, nos termos do art. 104, §1º, c/c art. 219 do CPC.

Ou seja, diante da ausência de norma específica que trate sobre a juntada de procuração no edital, os agentes públicos podem utilizar o prazo previsto no CPC, já que se aplica subsidiariamente aos processos administrativos por força do art. 15 do novo CPC.

TCU. Processo TC nº 034.760/2016-4. Acórdão nº 1.183/2017 – Plenário.  
Relator: ministro José Múcio.

5. Insiste a recorrente em várias oportunidades a ausência de registro dos atestados no CRA. Cabe ressaltar que não se trata de exigência do Edital o registro dos atestados naquele órgão. A empresa possui registro no CRA, conforme pode ser verificado no SICAF, assim como mantém registro no CREA, a empresa participa de licitações em todos os níveis, Federal, Estadual e Municipal, nos municípios é comum a exigência de tal registro, embora a jurisprudência seja farta e pacífica com relação a não ser necessário empresas de terceirização terem inscrição naquele órgão, por consequência alguns atestados tem registro no CRA e outros não, de acordo com a exigência. Porém nosso registro na entidade data de 2016, e contratos iniciados em anos anteriores, para que seja o atestado registrado no CRA é necessário que a empresa pague as anuidades anteriores até aquele ano em uma única vez, o que não entendemos necessário.

Em alegações finais, cumpre registrar que toda a situação levantada pela recorrente resume-se ao não cumprimento de 03 (três) anos de terceirização, para isso argui irresponsavelmente, insinua de maneira sórdida e infantil, que a recorrida incorre em fraude, tanto no Balanço Patrimonial como nos atestados apresentados. Ora Sr. Pregoeiro, a MG Terceirização de Serviços Ltda., não tem a menor necessidade de tais feitos, mantemos contratos com órgão públicos federais como Polícia Federal, Superintendência do Rio Grande do Sul, Grupo Hospitalar Conceição, um dos maiores grupos hospitalares do Brasil com cinco estabelecimentos hospitalares em Porto Alegre, Terracap, empresa estatal do Governo do Distrito Federal, Universidade Federal do RGS-UFRGS, Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, dentre tantos outros. O que nos espanta é que a recorrente deseja transformar um simples certame licitatório em um grande inquérito e uma auditoria fiscal, cobra diligências aquém da competência da CPL e do Sr. Pregoeiro. O que se busca na fase recursal é comprovar o descumprimento das exigências por parte do outro licitante, não imputar-lhes fatos em suposição, na tentativa de enganar aos julgadores. O que diz o TCU ainda referente ao lapso temporal a ser cumprido e sua finalidade.

“Considerando princípios de hermenêutica, que determina que não há norma sem sentido ou sem uma finalidade prática ou efeito jurídico, ainda que negativo, e se a interpretação a ser dada retirar por completo sua aplicabilidade, tal



interpretação deve ser equivocada, penso que neste momento de incertezas, a melhor interpretação sugere ser válido considerar períodos alternados de tempo, que somados fecham em 3 (três) anos.

Afinal, tanto a contagem de tempo consecutiva quanto alternada, servem para à finalidade a que se propõe a norma: comprovar estabilidade financeira da empresa a ser contratada.”

Nesse sentido, para conhecimento, todas as certidões apresentadas via SICAF pela recorrida, são certidões NEGATIVAS, ou seja, não há débito em nenhum sentido, tanto no âmbito federal como trabalhista, o que , por exemplo, não é o caso da recorrente, sua certidão de Tributos Federais é positiva com efeito de negativa, logicamente que é aceitável, porem nos remete a estabilidade financeira tão prolatada na norma, há débitos e deverão ser pagos em algum momento, a Negativa Trabalhista também é Positiva, com dois processos em execução de sentença inclusive com bloqueio de contas da empresa e dos sócios via BACENJUD em determinação judicial de 13 de Setembro de 2018. Fácil colocar no papel atos ilegais atribuídos a outros sem se dar conta que o sistema esta totalmente interligado.

Para finalizar a jurisprudência apresentada, Nº 70077944668 (Nº CNJ: 0159678-17.2018.8.21.7000) 2018/CÍVEL, do Tribunal de Justiça do RGS, trata-se de concessão de medida liminar, ou seja, em caráter precário, para suspender o Pregão até a resolução do mérito do Mandado de Segurança, o qual negou liminar de efeito suspensivo. Tal processo ainda não foi julgado, portanto não se constitui em jurisprudência, trata-se de decisão monocrática precária, que pode ser mudada a qualquer momento dentro do rito processual, só se constitui jurisprudência a coisa julgada da qual não cabe mais recurso, o que evidentemente, não é o caso.

### **DOS REQUERIMENTOS**

Diante de todo o exposto requer o conhecimento da presente contra razões de recurso, para:

- 1 - Não dar provimento ao recurso apresentado, visto restar comprovado o total atendimento aos itens supra citados e outros do instrumento convocatório, bem como o sentido protelatório e de indução ao erro da comissão pela recorrente;
- 2 – No mérito manter a habilitação da recorrida, a empresa MG Terceirização de Serviços Ltda., por todos os motivos expostos e já elencados anteriormente.

Nestes termos, pede deferimento.

São Leopoldo/RS, 01 de outubro de 2018.

  
LUIZ AUGUSTO FRANÇA  
Diretor

01.278.154/0001-02  
MG TERCEIRIZAÇÃO DE  
SERVIÇOS LTDA - ME  
Rua Florêncio Câmara, 354 - Sala A  
Centro - CEP 93020-670  
SÃO LEOPOLDO - RS